



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO—1\$50

Toda a correspondência, quer official quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	120\$
A 1.ª série . . .	80\$	1.ª série	40\$
A 2.ª série . . .	80\$	2.ª série	40\$
A 3.ª série . . .	80\$	3.ª série	40\$

Avulso: Número de duas páginas 80\$;
de mais de duas páginas 80\$ por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10.112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto n.º 16:762—Aprova o quadro do pessoal da Misericórdia de Albufeira e seu hospital e fixa os respectivos vencimentos.

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Decreto n.º 16:763—Cede uma porção de terreno à Junta da Freguesia de Povolide, concelho e distrito de Viseu.

Portarias n.ºs 6:111, 6:112 e 6:113—Determinam a entrega de vários bens às corporações encarregadas do culto católico nas freguesias de Alvarelos, concelho de Santo Tirso; de Valbom, concelho de Gondomar, e de Monforte e anexas, concelho da mesma denominação.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 16:764—Simplifica alguns dos serviços regulamentados pelo decreto n.º 15:316 (comércio bancário e cambial) e altera algumas das disposições dêste diploma no intuito de tornar mais justa e equitativa a aplicação das penalidades nela previstas.

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 16:765—Introduz alterações no regulamento da Escola Naval aprovado pelo decreto n.º 16:105.

Rectificação ao decreto n.º 16:726, que promulga novas disposições relativamente a empréstimos a conceder aos armadores dos navios da pesca de bacalhau.

Decreto n.º 16:766—Abre um crédito da quantia de 1:201.000\$, correspondente ao produto da venda do transporte *Pero de Alenquer*.

Ministério do Comércio e Comunicações:

Decreto n.º 16:767—Regula a concessão ou aproveitamento de águas públicas.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 16:768—Determina que o Governo Geral do Estado da Índia entregue à Comissão de Melhoramentos de Mormugão, a título de subsídio, a quantia de 1.50.000 rupias.

Ministério da Instrução Pública:

Decreto n.º 16:769—Harmoniza o regime de concursos para professores provisórios dos liceus com as alterações ultimamente decretadas na forma da sua nomeação.

Ministério da Agricultura:

Nova publicação, rectificada, dos artigos 4.º e 5.º do decreto n.º 16:631, que eleva o imposto sobre o trigo exótico.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Assistência

Decreto n.º 16:762

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, hei por bem, sob proposta do Ministro do Interior, e de harmonia com o artigo 438.º do Código Administrativo de 1896, aprovar o quadro do pessoal da Misericórdia de Albufeira e seu hospital com os respectivos vencimentos mensais, o qual fica constituído da maneira seguinte:

Um facultativo, gratuito.	
Uma enfermeira	240\$00
Um enfermeiro	150\$00
Uma ajudante de enfermeira	90\$00
Um escriptorário	60\$00
Um andador	9\$00
Um tesoureiro, 2 por cento sobre a receita.	

Todos estes empregados não têm direito a subvenção alguma, nem a alimentação.

O Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar.—Paços do Governo da República, 17 de Abril de 1929.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA —*José Vicente de Freitas*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

2.ª Repartição

(Cultos)

Decreto n.º 16:763

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos: hei por bem decretar, nos termos do artigo 104.º da lei de 20 de Abril de 1911, que à Junta da Freguesia de Povolide, concelho e distrito de Viseu, sejam definitivamente cedidos para ampliação do cemitério público 819 metros quadrados de terreno do antigo passal do pároco da freguesia, conforme a planta-esboço que faz parte integrante do

respectivo processo, mediante a indemnização única, para os efeitos do citado artigo 104.º, de 8195, a pagar à Comissão Jurisdiccional dos Bens Culturais; devendo este decreto ser declarado sem efeito, sem que a cessio-nária fique com direito a indemnização ou restituição, se ao terreno cedido for dada aplicação diversa da aqui consignada, se as obras não começarem e concluírem no prazo de seis meses e um ano, respectivamente, ou se a indemnização pecuniária não for paga logo após a publicação deste diploma, que é desde quando começam a decorrer os prazos acima marcados.

O Ministro da Justiça e dos Cultos assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 22 de Abril de 1929. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Mário de Figueiredo*.

Portaria n.º 6:111

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, nos termos dos artigos 10.º e 11.º do decreto n.º 11:887, de 6 de Julho de 1926, que à corporação encarregada do culto católico na freguesia de Alvarelos, concelho de Santo Tirso, distrito do Porto, sejam entregues, em uso e administração, a igreja paroquial, sacristia, casa da fábrica e adro, as capelas de S. Roque, Senhora do Carmo, com seus adros e dependências, e de Santa Eufémia, com a casa dos milagres, a sacristia, a casa da guarda ou do facho, a denominada casa nova e o escadório com o seu cruzeiro, todos os objectos culturais da igreja e das capelas e os terrenos contíguos à de Santa Eufémia, bens estes oportunamente arrolados por efeito da lei de 20 de Abril de 1911, cuja entrega será feita, mediante inventário, pelas entidades a quem está actualmente confiada a sua guarda ou administração, com intervenção do administrador do concelho.

A corporação cultural declarará, no competente auto de entrega, que se responsabiliza pelas despesas anuais com a guarda, conservação e reparação dos bens que recebe, ficando obrigada a apresentar no Ministério da Justiça e dos Cultos um duplicado do referido auto de entrega, no prazo de três meses.

Esta entrega caducará caso se dê a hipótese do artigo 13.º do decreto n.º 11:887, ou se deixarem de ser cumpridas as obrigações aqui consignadas, nos prazos marcados, que começam a decorrer desde a publicação deste diploma.

Paços do Governo da República, 22 de Abril de 1929. — O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Mário de Figueiredo*.

Portaria n.º 6:112

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, nos termos dos artigos 10.º e 11.º do decreto n.º 11:887, de 6 de Julho de 1926, que à corporação encarregada do culto católico na freguesia de Valbom, concelho de Gondomar, distrito do Porto, sejam entregues, em uso e administração, a igreja paroquial e capelas de S. Pedro e S. Roque, com suas dependências, adros e objectos de culto, e a residência paroquial com o seu quintal, jardim, casebre e casa de arrumos, bens estes oportunamente arrolados por efeito da lei de 20 de Abril de 1911, cuja entrega será feita, mediante inventário, pelas entidades a quem está actualmente confiada a sua guarda ou administração, com intervenção do administrador do concelho.

A corporação cultural declarará, no competente auto de entrega, que se responsabiliza pelas despesas anuais com a guarda, conservação e reparação dos bens que

recebe, ficando obrigada a apresentar no Ministério da Justiça e dos Cultos um duplicado do referido auto de entrega, no prazo de três meses.

Esta entrega caducará caso se dê a hipótese do artigo 13.º do decreto n.º 11:887, ou se deixarem de ser cumpridas as obrigações aqui consignadas, nos prazos marcados, que começam a decorrer desde a publicação deste diploma.

Paços do Governo da República, 22 de Abril de 1929. — O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Mário de Figueiredo*.

Portaria n.º 6:113

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, nos termos dos artigos 10.º e 11.º do decreto n.º 11:887, de 6 de Julho de 1926, que à corporação encarregada de promover e sustentar o culto na freguesia de Monforte e anexas, do concelho da mesma denominação, distrito de Portalegre, seja entregue a igreja do Senhor da Boa-Morte, com a casa e quintal juntos, situados no Rossio de Monforte, bens estes oportunamente arrolados por efeito da lei de 20 de Abril de 1911, cuja entrega será feita, mediante inventário, pelas entidades a quem está actualmente confiada a sua guarda ou administração, com intervenção do administrador do concelho.

A corporação cultural declarará, no competente auto de entrega, que se responsabiliza pelas despesas anuais com a guarda, conservação e reparação dos bens que recebe, ficando obrigada a apresentar no Ministério da Justiça e dos Cultos um duplicado do referido auto de entrega, no prazo de três meses.

Esta entrega caducará caso se dê a hipótese do artigo 13.º do decreto n.º 11:887, ou se deixarem de ser cumpridas as obrigações aqui consignadas, nos prazos marcados, que começam a decorrer desde a publicação deste diploma.

Paços do Governo da República, 22 de Abril de 1929. — O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Mário de Figueiredo*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Inspecção do Comércio Bancário

Decreto n.º 16:764

Tendo-se verificado a possibilidade de simplificar desde já alguns dos serviços regulamentados pelo decreto n.º 15:316, de 24 de Março de 1928;

Considerando ainda a necessidade de se alterarem algumas das disposições deste diploma no intuito de tornar mais justa e equitativa a aplicação das penalidades nelle previstas;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto com força de lei n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições;

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O modelo A passado pelas alfândegas no acto de despacho de importação substitui para todos os efeitos legais o modelo B passado pela Inspecção do Comércio Bancário e só deverá ser apresentado nesta Inspecção para desdobramento, ou prorrogação de prazo de validade, que continuará a ser de três meses.